

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 260, DE 2003.

Torna obrigatória a doação de cadeira de rodas ao portador de deficiência física carente, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Autor: Deputado Maurício Rabelo

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado torna obrigatória a doação pelo Sistema Único de Saúde – SUS de cadeiras de rodas para os deficientes físicos carentes.

Segundo o autor, “*embora norma interna do Ministério da Saúde estabeleça a previsão do fornecimento de próteses e órteses, incluída a carreira de rodas, observa-se, na prática, que esse serviço público não atinge a grande maioria dos Municípios brasileiros, sobretudo aqueles mais necessitados, pela situação de pobreza e pela distância dos grandes centros urbanos.*”

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação,

esta, para o de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

Na Comissão de Mérito foi aprovado com uma emenda aditiva apresentada pela Relatora, incluindo artigo em seu texto dispendo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Geral da União consignarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto nessa lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento, a exceção de seu art. 2º, que, ao fixar prazo ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, atinge o princípio da separação dos Poderes, estando, pois, a merecer expurgo do texto.

A mesma eva atinge a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, vez que interfere em matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, quais sejam, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Geral da União, *ex vi*, art. 165 da Constituição Federal.

Com efeito, em relação aos demais temas abordados pela proposição, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe – à exceção dos itens acima referidos, não está a merecer reforma, pois, apresenta adequação ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a*

alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.778, de 2001, com a emenda em anexo, e pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2.004.

Deputado André de Paula
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 260 DE 2003

Torna obrigatória a doação de cadeira de rodas ao portador de deficiência física carente, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

EMENDA

Exclua-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado André de Paula
Relator